



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 007/2018, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2018

Súmula: Dispõe sobre a utilização do espaço do município de Capitão Leônidas Marques e o bem-estar público, observadas as normas federais e estaduais relativas à matéria, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Faço saber que a Câmara Municipal de CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. . Esta Lei contém as medidas de política administrativa, a cargo do Município em matéria de higiene pública, do bem estar público, costumes, segurança, ordem pública, proteção e conservação do meio ambiente, nomenclatura de vias, numeração de edificações, funcionamento e localização dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

§ 1º O disposto na presente Lei não desobriga o cumprimento das normas internas em edificações e estabelecimentos, no que couber.

§ 2º Ao Chefe do Poder Executivo e, em geral, aos servidores públicos municipais e aos munícipes compete zelar pela observância dos preceitos desta Lei.

§ 3º Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições desta Lei, fica obrigada a facilitar, por todos os meios, a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais.

Art. 2º As disposições sobre a utilização das áreas contidas nesta Lei e complementares à Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras, visam:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município;

II - garantir o respeito às relações sociais e culturais, específicas da região;

III - estabelecer padrões relativos à qualidade de vida e de conforto ambiental;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

IV - promover a segurança e harmonia dentre os munícipes.

TÍTULO II

DAS POSTURAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA HIGIENE PÚBLICA

Art. 3º A fiscalização sanitária abrange especialmente a limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, dos estâbulos, coqueiras e pocilgas, bem como de todos aqueles que prestem serviços a terceiros.

Art. 4º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário competente apresentará um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO I

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

Art. 5º O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado direta ou indiretamente pelo Poder Executivo Municipal, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

Art. 6º Os moradores, os comerciantes e os industriais são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência ou estabelecimento.

§ 1º A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou "bocas de lobo" dos logradouros públicos.

§ 3º É proibido fazer a varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para via



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

pública, bem como despejar ou atirar lixo e detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Art. 7º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 8º A coleta e o transporte do lixo serão feitos em veículos contendo dispositivos que impeçam, durante o trajeto, a queda de partículas ou qualquer outro resíduo nas vias públicas.

Art. 9º Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - consentir o escoamento de águas servidas das residências e dos estabelecimentos comerciais e industriais para as ruas;

II - consentir, sem as precauções devidas, a permanência nas vias públicas de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas;

III - queimar ou incinerar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

IV - lavar roupas, veículos e animais em logradouros ou vias públicas;

V - estender roupas para secagem, nas sacadas ou janelas de prédios, defrontes as vias e logradouros públicos;

VI - o assoreamento de fundo de vale através da colocação de lixo, entulhos e outros materiais;

VII - a colocação de cartazes e anúncios, bem como a fixação de cabos nos elementos da arborização pública, sem a autorização da prefeitura municipal.

Art. 10. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 11. A prefeitura municipal poderá impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar qualquer dano à via pública.

Art. 12. É expressamente proibido danificar ou retirar equipamentos e mobiliário urbano, sinais de trânsito colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

Art. 13. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que solicitada autorização de localização para Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Para autorização do disposto neste artigo deverão ser observados os seguintes



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

requisitos:

I - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos porventura verificados;

II - serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do encerramento das festividades.

Art. 14. Nas construções e demolições, não será permitido, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

SEÇÃO II

Da Higiene das Habitações

Art. 15. Os proprietários, inquilinos ou outros ocupantes de imóveis, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, terrenos e edificações.

§ 1º Não é permitida a existência de terrenos cobertos de matos, pantanosos, com água estagnada ou servindo como depósito de lixo dentro dos limites do Município.

§ 2º As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário.

Art. 16. As chaminés, de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

Art. 17. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto sanitário poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades.

Art. 18. Serão vistoriadas pelo órgão competente da Prefeitura as habitações suspeitas de insalubridade a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos e efetuarem prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabitá-los;

II - as que, por suas condições de higiene, estado de conservação ou defeito de construção não puderem servir de habitação, sem grave prejuízo para a segurança e a saúde pública.

§ 1º Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio dentro do prazo que venha a ser estabelecido pela Prefeitura, não podendo reabri-lo antes de



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente e no caso de iminente ruína, com o risco para a segurança, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3º O prédio condenado não poderá ser utilizado para qualquer finalidade.

Art. 19. Os reservatórios de água deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I - vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - facilidade de sua inspeção;

III - tampa removível.

Art. 20. Nos prédios de habitação coletiva é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, quer seja coletiva ou individual.

SEÇÃO III

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 21. Os hotéis, pensões e demais meios de hospedagem, restaurantes, bares, cafés, lanchonetes e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte:

I - a lavagem de louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a sua execução em baldes, tonéis, tanques ou vasilhames;

II - a higienização da louça, talheres e outros utensílios de uso pessoal direto deverá ser feita em água fervente;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros, à exceção dos utilizados nos hotéis de primeira categoria, serão do tipo que permita a retirada de açúcar sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres não poderão ficar expostos à poeira e aos insetos.

Art. 22. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados convenientemente trajados, de preferência uniformizados e limpos.

Art. 23. Nos salões de barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, calistas e assemelhados todos os aparelhos, ferramentas, utensílios, toalhas e golas deverão ser esterilizados antes e após cada aplicação.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 24. Nos hospitais, casa de saúde, maternidade e estabelecimentos assemelhados, além das disposições gerais desta Lei que lhes forem aplicáveis deverão cumprir as normas do Código Sanitário do Estado e do Ministério da Saúde.

Art. 25. As cocheiras, estábulos e pocilgas existentes na área rural do Município deverão, além das disposições gerais desta Lei que lhes forem aplicáveis:

I - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais;

II - possuir depósito para estrume a prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de vinte e quatro horas, a qual deve ser diariamente removida para local apropriado;

III - possuir depósito para forragens, isolado da parte destinada aos animais;

IV - manter completa separação entre os compartimentos para empregados e para animais;

V - os depósitos para estrumes serão dispostos à montante dos ventos dominantes com relação às edificações mais próximas.

SEÇÃO IV

Da Higiene da Alimentação

Art. 26. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a serem ingeridas pelo homem, excetuando-se os medicamentos.

Art. 27. Não será permitida a produção, exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização da vigilância sanitária e removidos para o local destinado a inutilização dos mesmos.

§ 1º A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possa sofrer em virtude da infração.

§ 2º A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou estabelecimento comercial.

§ 3º Serão igualmente apreendidos e encaminhados à autoridade sanitária competente mediante lavratura de termo próprio, os produtos alimentícios industrializados, sujeitos o registro em órgão público especializado e que não tenham a respectiva comprovação.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 28. Nas quitandas, mercearias, frutarias, sacolões e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - o estabelecimento terá para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras e quaisquer contaminações;

II - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, ou caixas apropriadas, rigorosamente limpas e afastadas um metro, no mínimo, das portas externas;

III - as gaiolas para aves ou animais serão de fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que será feita diariamente.

Parágrafo único. É proibido utilizar-se para outro qualquer fim, dos depósitos de hortaliças, legumes ou frutas.

Art. 29. É proibido ter em depósito ou exposto à venda:

I - aves doentes;

II - carnes e peixes deteriorados;

III - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art. 30. Toda a água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser isenta de impurezas e ser examinada periodicamente para se certificar de sua potabilidade.

Art. 31. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art. 32. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou venda de substâncias que possam corrompê-los, adulterá-los ou avariá-los.

Art. 33. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato que tenham ou não sofridos processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

Art. 34. A venda de produtos de origem animal comestíveis não industrializados, só poderá ser feita através de açougues, casas de carnes e supermercados regularmente instalados.

Art. 35. Não é permitido dar ao consumo ou colocar à venda carne fresca de bovinos, suínos,



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

caprinos, ovinos e outros animais de açougue, que não tenham sido abatidos nos matadouros ou frigoríficos sujeitos à fiscalização, sob pena de apreensão do produto.

Art. 36. Terão prioridades para o exercício e comércio nas feiras livres e nos mercados municipais, destinados ao abastecimento de gêneros alimentícios para consumo doméstico, os agricultores e produtores do Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará o comércio nas feiras livres, mercados municipais e feira do produtor.

Art. 37. Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais com facilidades de contaminação dos produtos expostos à venda.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA.

SEÇÃO I

Dos Costumes, da Moralidade e do Sossego Público.

Art. 38. É proibido fumar em estabelecimentos públicos fechados, onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas, assim considerados, entre outros, os seguintes locais:

I - elevadores;

II - transportes coletivos municipais, táxis e ambulâncias;

III - auditórios, salas de conferências e convenções;

IV - museus, cinemas, teatros, salas de projeção, bibliotecas, salas de exposições de qualquer natureza;

V - corredores, salas e enfermagens de hospitais e casas de saúde;

VI - creches e salas de aula de escolas de 1º e 2º graus, públicas e particulares;

VII - depósitos de inflamáveis, postos de combustíveis, garagens e estacionamentos e depósitos de material de fácil combustão.

§ 1º Deverão ser afixados avisos indicativos da proibição em locais de ampla visibilidade do público.

§ 2º Nos locais a que se refere o inciso VII deste artigo nos cartazes ou avisos deverá constar



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

os seguintes dizeres: "MATERIAL INFLAMÁVEL".

§ 3º Serão considerados infratores deste artigo os fumantes e os estabelecimentos onde ocorrer à infração.

Art. 39. É expressamente proibida a exposição de materiais pornográficos ou obscenos em estabelecimentos comerciais.

Parágrafo único. A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença de funcionamento.

Art. 40. Não serão permitidos banhos nos rios e lagos do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprio, para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo único. Os praticantes de esportes náuticos e banhistas deverão trajar-se com roupas adequadas.

Art. 41. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas e similares serão responsáveis pela manutenção da ordem nos mesmos.

Parágrafo único. As desordens, algazarra, barulho e atentado ao pudor, verificados nos referidos estabelecimentos comerciais ou sociais, sujeitarão os proprietários ou responsáveis à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art. 42. É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos.

Parágrafo único. A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade que pela sua característica produza ruídos excessivos, horários e localização permitida;

Art. 43. É proibido buzinar, fazer som de rua e fazer uso de instrumentos ou máquinas ruidosas nas cercanias de hospitais e áreas militares, escolas, igrejas e fórum.

Parágrafo único. Excetuam-se das proibições deste Artigo:

I - tímpanos, sinetas e sirenes dos veículos de assistência médica, corpo de bombeiros e polícia, quando em serviço;

II - apitos de rondas e guardas policiais.

Art. 44. É proibida a execução dos serviços mencionados no art. 44 desta lei, após as 19:00 horas e antes das 08:00 horas nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e edificações residenciais.

Parágrafo único. Excetua-se da proibição deste artigo a execução de serviços públicos de emergência.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

SEÇÃO II

Dos Divertimentos Públicos

Art. 45. São considerados divertimentos públicos aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, mas com livre acesso ao público.

§ 1º Para realização de divertimentos públicos será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

§ 2º Para o caso do disposto no **caput** deste artigo será obrigatória comunicação prévia ao Corpo de Bombeiros, ou membro de entidade civil de combate e prevenção ao incêndio.

Art. 46. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras e por outras normas e regulamentos:

I – tanto a salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis, grades ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "saída", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V – deverão possuir bebedouro de água filtrada em perfeito estado de funcionamento;

VI - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas por cortinas;

VII - haverá instalações sanitárias independentes para homens e senhoras, dotadas de aparelhos exaustores;

VIII - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios sendo obrigatória à adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso.

Art. 47. Nas casas de espetáculo de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve decorrer um lapso de tempo entre a saída e a entrada dos espectadores para o efeito de renovação de ar.

Art. 48. Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá aos



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

espectadores o preço da entrada.

§ 2º As disposições deste artigo aplicam-se inclusive as competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art. 49. Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculo.

Art. 50. A armação de circos de panos ou lonas, parques de diversões ou de palcos para shows e comícios só será permitida em locais previamente estabelecidos pela Prefeitura.

Parágrafo único. A Prefeitura só autorizará a armação e funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo se os requerentes apresentarem a(s) respectiva(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica ou o(s) Registro(s) de Responsabilidade Técnica do(s) profissional(is) pelos projetos estruturais, elétricos e demais projetos necessários, conforme a legislação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA e do Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo – CAU, respectivamente.

Art. 51. A autorização de funcionamento de teatros, cinemas, circos, salas de espetáculos e ginásios de esportes não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano.

Art. 52. Os circos e parques de diversões embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.

Art. 53. Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer outras restrições que julgar necessárias no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 54. O número de ingresso vendidos não pode ser superior ao número de assentos ou vagas destinadas ao local da realização do evento.

SEÇÃO III

Do Trânsito Público

Art. 55. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação através de decreto do Executivo Municipal, tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art. 56. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 57. Compreende-se na proibição do artigo anterior, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral e o estacionamento de veículos sobre os passeios e calçadas.

§ 1º Tratando-se de materiais que não possam ser depositados diretamente no interior dos prédios ou terrenos, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo de trânsito por tempo estritamente necessário a sua remoção, não superior a 3 (três) horas;

§ 2º No caso previsto no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais deverão advertir os veículos a distância conveniente, dos prejuízos causados no livre trânsito;

§ 3º Os infratores deste artigo estarão sujeitos a terem os respectivos veículos ou materiais apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura os quais para serem retirados dependerão do pagamento da multa e das despesas de remoção e guarda da coisa apreendida.

Art. 58. É proibido nas vias e logradouros públicos urbanos:

I - conduzir animais e veículos em velocidade excessiva;

II - conduzir animais bravos, sem a necessária precaução;

III - atirar à via ou logradouro público, substância ou detritos que possam embaraçar e incomodar os transeuntes.

Art. 59. É proibido danificar ou retirar sinais e placas colocadas nas vias, estradas ou praças públicas, para a orientação e advertência de perigo ou impedimento do trânsito.

Art. 60. Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou colocar em risco a segurança da população.

Art. 61. É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres pelos meios de:

I - conduzir volumes de grande porte pelos passeios;

II - conduzir bicicletas e motocicletas pelos passeios;

III - patinar e praticar, a não ser nos logradouros para esses fins destinados;

IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou logradouros públicos.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Parágrafo único. Excetuam-se ao disposto neste artigo os carrinhos de crianças e cadeiras de rodas.

Art. 62. É de exclusiva competência do Executivo Municipal a criação, remanejamento e extinção de ponto de aluguel, tanto no que se refere o táxi, veículos de cargas, carros ou outros similares.

Art. 63. A fixação de pontos e itinerários dos ônibus urbanos é de competência da Prefeitura, conforme plano viário estabelecido.

SEÇÃO IV

Das Obstruções das Vias e Logradouros Públicos

Art. 64. Poderão ser armados palanques, coretos e barracas provisórias nas vias e nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou populares, desde que previamente autorizadas pela Prefeitura, observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas, quanto à sua localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem calçamento ou pavimentação, nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelos eventos os estragos por acaso verificados;

IV - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos eventos.

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido no item IV, a Prefeitura promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável às despesas de remoção e dando ao material recolhido o destino que entender.

Art. 65. Nas construções e demolições, não serão permitidas, além do alinhamento do tapume, a ocupação de qualquer parte do passeio com materiais de construção.

Art. 66. A colocação de ondulações (quebra-molas) e redutores de velocidades transversais às vias públicas dependerá de autorização expressa da Prefeitura Municipal.

§ 1º As ondulações transversais às vias públicas serão regulamentadas através de Decreto do Executivo Municipal, com formas e dimensões estabelecidas conforme o fluxo de veículos.

§ 2º A colocação dessas ondulações, nas vias públicas somente será admitida após a devida sinalização vertical e horizontal.

Art. 67. É expressamente proibida a utilização dos passeios e da via pública, para a realização de consertos de veículos, bicicletas, borracharia e demais serviços efetuados por oficinas e prestadores



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

de serviços similares.

Art. 68. A instalação de postes e linhas telegráficas, telefônicas, de força e luz e a colocação de caixas postais e de hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem da aprovação da Prefeitura.

Art. 69. As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização e dimensões aprovadas pela prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à construção;

III - não perturbarem o trânsito público deixando livre o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura;

IV - serem de fácil remoção.

Art. 70. A prioridade da utilização do espaço público destinado aos passeios é do pedestre conforme legislação federal.

Art. 71. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços não poderão ocupar o passeio em toda a sua largura, correspondente a testada do edifício para a exposição de mercadorias, tabelas, placas ou outros obstáculos, devendo deixar o espaço de circulação de pedestres de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), e somente com a deliberação do conselho de desenvolvimento municipal.

§ 1º Dependerá de licença especial à colocação de mesas e cadeiras, no passeio localizado junto à testada do estabelecimento, para servirem a bares, restaurantes e lanchonetes.

§ 2º Quando autorizados desde que não interfiram no sossego público deverão seguir os horários estabelecidos pela licença o qual não poderá se exceder a:

I - quatro horas a partir das 18:00 horas nos dias uteis;

II - três horas a partir das 11:00 horas nos dias uteis;

III – sábados, domingos e feriados das 11:00 horas às 14:00 horas e das 20:00 horas às 24:00 horas.

Art. 72. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas para lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art. 73. Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos, se comprovado o seu valor artístico ou cívico, mediante prévia e expressa



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

autorização da Prefeitura.

Parágrafo único. Dependerá, ainda, de aprovação o local escolhido para a fixação ou edificação dos monumentos.

SEÇÃO V

Dos Muros e Cercas

Art. 74. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do Código Civil.

Art. 75. Os terrenos ocupados da zona urbana serão fechados com muros, de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo e em consonância com a legislação própria.

Art. 76. Os proprietários de imóveis que tenham frente para logradouros pavimentados ou beneficiados pela construção de meio-fio, são obrigados a construir os respectivos muros e pavimentar os passeios de acordo com a padronização estabelecida por Decreto do Executivo Municipal.

Art. 77. Os terrenos situados nas zonas urbanas:

I - serão fechados com muros, grades de ferro, madeira ou materiais similares;

II - não poderão conter elementos pontiagudos quando se situarem na divisa da frente ou em altura inferior a um metro e cinquenta centímetros.

Art. 78. Os terrenos situados nas zonas rurais serão fechados com:

I - cercas de arame farpado ou liso, com três fios no mínimo;

II - telas de fios metálicos;

III - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas.

Parágrafo único. Correrão por conta exclusiva do proprietário ou possuidor, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

Art. 79. É proibido:

I - eletrificar cercas sem autorização previa da prefeitura municipal de Capitão Leônidas Marques;

II - fazer cercas, muros e passeios em desacordo com o disposto neste capítulo;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

III - danificar, por qualquer meio, muro e cercas e passeios existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil que no caso couber.

SEÇÃO VI

Das Estradas Municipais

Art. 80. As estradas de que trata a presente seção, são as que integram o plano rodoviário municipal e que servem de livre trânsito dentro do Município.

Art. 81. A mudança ou deslocamento de estradas municipais, dentro dos limites das propriedades rurais deverão ser requisitados pelos respectivos proprietários, à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único. Neste caso, quando não haja prejuízo das normas técnicas e os trabalhos de mudança ou deslocamento se mostrarem por demais onerosos, a Prefeitura poderá exigir que os proprietários concorram, no todo ou em parte com as despesas.

Art. 82. É proibido:

I - fechar, mudar ou de qualquer modo dificultar a servidão pública das estradas e caminhos sem prévia licença da prefeitura;

II - colocar tranqueiras, porteiras e palanques nas estradas ou para seu leito arrastar paus e madeiras;

III - arrancar ou danificar marcos quilométricos e outros sinais alusivos ao trânsito;

IV - atirar nas estradas pregos, arames, pedras, paus, pedaços de metal, vidros, louças e outros objetos prejudiciais aos veículos e às pessoas que nelas transitam;

V - arborizar as faixas laterais de domínio das estradas, exceto quando o proprietário estiver previamente autorizado pela Prefeitura;

VI - destruir, obstruir ou danificar pontes, bueiros, esgotos, galerias pluviais, mata-burros e as valetas ou logradouros de proteção das estradas;

VII - fazer cisternas, valetas, buracos ou escavações de qualquer natureza no leito das estradas e caminhos e nas áreas constituídas pelos primeiros três metros internos da faixa lateral de domínio;

VIII - impedir, por qualquer meio, o escoamento de águas pluviais das estradas para os terrenos marginais;

IX - encaminhar águas servidas ou pluviais para o leito das estradas ou fazer barragens que levem as águas a se aproximarem do leito das mesmas, a uma distância mínima de 10 (dez) metros;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

X - danificar de qualquer modo as estradas.

SEÇÃO VII

Das Medidas Referentes aos Animais Domésticos

Art. 83. É proibida a permanência de animais nas vias e logradouros públicos.

Art. 84. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da municipalidade.

Art. 85. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção será retirado dentro do prazo máximo de 7 (sete) dias, mediante pagamento de taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo único. Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art. 86. Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e distritos serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º Se não for retirado pelo seu dono, dentro de dez dias mediante o pagamento de taxas e multas, o mesmo será sacrificado.

§ 2º Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão os animais igualmente sacrificados.

Art. 87. É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

Art. 88. É proibida a criação de qualquer animal que prejudique ou coloque em risco a vizinhança, observadas as legislações pertinentes.

SEÇÃO VIII

Das Queimadas e dos Cortes de Pastagem

Art. 89. O Poder Executivo Municipal colaborará com o Estado e a União, para evitar a devastação e estimular a plantação de árvores nativas da região, frutíferas e as destinadas ao reflorestamento.

Art. 90. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art. 91. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos em seu terreno, na parte que limite com outras terras sem tomar as seguintes precauções:



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

I - preparar aceiros com 10,00m de distância;

II - mandar aviso aos confrontantes com antecedência mínima de 48 horas, marcando dia local e horário;

Art.92. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, pastagens ou campos alheios, salvo se houve acordo antecipado entre as partes, assim como obedecidas as medidas legais cabíveis.

CAPÍTULO III

DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 93. Para o exercício do seu poder de polícia quanto ao meio ambiente, a Prefeitura Municipal respeitará a competência da legislação e autoridade da União e do Estado.

§ 1º Para efeito deste artigo, considera-se poluição qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas das águas, que possa construir prejuízo à saúde, à segurança e ao bem estar da população, ainda, possa comprometer a flora e a fauna aquática e a utilização das águas para fins agrícolas, comerciais, industriais e recreativos.

Art. 94. No interesse do controle da poluição do ar e da água, a Prefeitura exigirá parecer do IAP (Instituto Ambiental do Paraná), sempre que lhe for solicitada autorização de funcionamento para estabelecimentos industriais ou quaisquer outros que se configurem em eventuais poluidores do meio ambiente.

Art. 95. É proibido:

I - deixar no solo qualquer resíduo sólido ou líquido, inclusive dejetos e lixos sem permissão da autoridade sanitária, que se trate de propriedade pública ou particular;

II - o lançamento de resíduos em rios, lagos, córregos, poços e chafarizes;

III - desviar o leito das correntes de água, bem como obstruir de qualquer forma o seu curso;

IV - fazer barragens sem prévia licença da prefeitura;

V - o plantio e conservação de plantas que possam constituir foco de insetos nocivos à saúde;

VI - atear fogo em roçada, palhadas ou matos;

VII - a instalação e o funcionamento de incineradores;

VIII - a utilização de qualquer produto agrotóxico ou outro poluente nocivo ou desagradável do ar na



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

área urbana e suburbana do município;

IX - a existência, produção ou conservação de qualquer material que produza gases poluentes ou de odor desagradável e/ou nocivo à população.

Art. 96. As florestas existentes no território municipal e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral estabelece e especialmente a Lei Federal nº 12.651, de 25/05/12, denominada Código Florestal, modificada pela Lei Federal nº 12.727, de 17/10/12.

Parágrafo único. Consideram-se de preservação permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

I - ao longo dos rios, ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal, prescritas na Lei do Código Florestal;

II - ao redor de lagoas, lagos ou reservatórios d'água, naturais ou artificiais;

III - no topo de morros, montes montanhas e serras;

IV - nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres.

Art. 97. Consideram-se também de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar faixas de proteção aos cursos d'água;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - assegurar condições de bem estar público.

Art. 98. O Município, dentro de suas possibilidades, deverá criar:

I - unidades de conservação, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção da flora, da fauna e das belezas naturais, com a utilização para objetivos educacionais e científicos, dentre outras, observado o disposto na Lei Federal nº 9.985/2000;

II - florestas, bosques e hortos municipais, com fins técnicos, sociais e pedagógicos.

Parágrafo único. Fica proibida de qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos parques, florestas, bosques e hortos municipais.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 99. A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura, observadas as restrições do Código Florestal Brasileiro, independentemente de outras licenças ou autorizações cabíveis.

Art. 100. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 101. É expressamente proibido, dentro dos limites da cidade e distritos, a instalação de atividades que, pela emanção de fumaça, poeira, odores e ruídos incômodos, ou que por quaisquer outros motivos possam comprometer a salubridade das habitações vizinhas, à saúde pública e o bem-estar social.

Art. 102. Não é permitida a localização de privadas, chiqueiros, estábulos e demais instalações assemelhadas a menos de 50 m dos cursos d'água.

Art. 103. Toda fonte de poluição do ar deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustor, e o lançamento dos efluentes na atmosfera somente poderão ser realizados através de chaminé com filtros.

Art. 104. As fontes de poluição adotarão sistema de controle de poluição de ar, baseado na melhor pratica tecnológica disponível para cada caso.

Art. 105. Qualquer arvore ou planta poderá ser considerada imune de corte por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição porta sementes, mesmo estando em terreno particular.

Art. 106. É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores e demais vegetais da urbanização e dos logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura Municipal, obedecidas às disposições do Código Florestal Brasileiro.

Art. 107. Não é permitida a utilização da arborização publica para colocação de cartazes e anúncios, ou fixações de cabos e fios, nem para suporte de objetos e instalações de qualquer natureza.

Art. 108. É proibida a comercialização de espécimes da fauna e flora silvestres ou de objetos deles derivados

TÍTULO III

DOS ATOS NORMATIVOS

CAPÍTULO I



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO, SERVIÇOS E INDÚSTRIA.

SEÇÃO I

Do Alvará de Localização e Funcionamento

Art. 109. Nenhum estabelecimento comercial, de prestação de serviço e industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização da Prefeitura, concedida na forma de Alvará a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

§ 1º Para concessão do Alvará de Localização e Funcionamento, o Município deverá obrigatoriamente observar o que dispõe, além da Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano, a legislação ambiental Federal, Estadual e Municipal pertinente.

§ 2º Na expedição do alvará de funcionamento o estabelecimento estará sujeito à vistoria para liberação do mesmo

Art. 110. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização e Funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 111. Para mudança de local do estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas.

Art.112. O alvará de localização e funcionamento poderá ser cassado:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva à bem da higiene, da moral e do sossego e segurança pública;

III – por solicitação da autoridade competente, comprovados motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassado o Alvará, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária autorização, expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

Do Comércio Ambulante

Art. 113. Considera-se Comércio Ambulante a atividade temporária de venda a varejo de mercadorias, realizada em logradouros públicos, por profissional autônomo, sem vinculação com



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

terceiros ou pessoas jurídicas e em locais previamente determinados pela Prefeitura.

§ 1º É proibido o exercício do comércio ambulante fora dos locais demarcados pela Prefeitura.

§ 2º A fixação do local, a critério da Prefeitura poderá ser alterada, em função do desenvolvimento da cidade.

Art. 114. O exercício do comércio ambulante dependerá de autorização da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único. A autorização é de caráter pessoal e intransferível, servindo exclusivamente para o fim nela indicado, e somente será expedida a favor de pessoas que demonstrem a necessidade de seu exercício.

Art. 115. Da autorização deverá constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

I - número de inscrição;

II - nome e endereço residencial do responsável;

III - local e horário para funcionamento do ponto;

IV - indicação clara do objeto da autorização.

Art. 116. A autorização será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o comércio ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 117. Quando se tratar de produtos perecíveis deverão os mesmos ser conservados em balcões frigoríficos.

Art. 118. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa e de cassação da autorização:

I - estacionar nas vias públicas e em outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou em outros logradouros;

III - transitar pelos passeios conduzindo carrinhos, cestos ou outros volumes grandes;

IV - deixar de atender as prescrições de higiene e asseio para a atividade exercida;

V - colocar à venda produtos contrabandeados ou de procedência duvidosa;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

VI - expor os produtos à venda colocando diretamente sobre o solo;

VII - comercializar bebidas alcoólicas.

Art. 119. Os quiosques, barracas, trailers, carrinhos e outros veículos utilizados no comércio ambulante deverão ser aprovados pela Prefeitura.

Art. 120. Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições desta Lei que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes:

I - terem carrinhos apropriados, aprovados pela Prefeitura;

II - velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados, nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias que serão inutilizadas;

III - terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - usarem vestuários adequados e limpos;

V - manterem-se rigorosamente asseados;

VI - usarem recipientes apropriados para colocação do lixo;

VII - manterem limpos sem qualquer resíduo de lixo o espaço do entorno.

SEÇÃO III

Das Feiras Livres

Art. 121. As feiras livres destinam-se a venda a varejo de gêneros alimentícios e artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se quanto possível os intermediários.

Parágrafo único. As feiras livres serão autorizadas e fiscalizadas pela Prefeitura.

Art. 122. São obrigações comuns a todos os que exercem atividades nas feiras livres:

I - ocupar o local e área delimitada para seu comércio;

II - manter a higiene do seu local de comércio e colaborar para a limpeza da feira e suas imediações;

III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições para consumo;

IV - observar na utilização das balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinar as



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

normas competentes;

V - observar rigorosamente o início e término da feira livre.

SEÇÃO IV

Do Horário de Funcionamento

Art. 123. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços obedecerão aos preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e condições de trabalho.

§ 1º - Nos domingos e feriados os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados decretados pelo Executivo Municipal, salvo exceções previstas em lei.

§ 2º - O horário de funcionamento de bares e lanchonetes será das 07h00min às 24h00min.

§ 3º - As exceções de que trata o §1º deste artigo, será somente para padarias, mercearias e mini mercados.

Art. 124. O Prefeito Municipal poderá através de Decreto e mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais.

Art. 125. As farmácias e drogarias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 1º Quando fechadas, as farmácias deverão afixar a porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

§ 2º Quanto ao horário de atendimento em finais de semana e feriados, será determinado por decreto do Executivo Municipal, bem como multa e forma de fiscalização.

Art. 126. Os estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços que necessitarem funcionar em horário especial deverão requerê-lo à Prefeitura Municipal para análise e aprovação.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES E USOS ESPECIAIS

SEÇÃO I

Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 127. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias, depósitos de areia e saibro depende de concessão de Alvará de Localização e Funcionamento pela Prefeitura, precedida da manifestação dos órgãos públicos Estaduais e Federais competentes.

Art. 128. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

Parágrafo único. Será interditada a pedreira ou parte da pedreira que, embora possua Alvará de Localização e Funcionamento, demonstre posteriormente que a sua exploração acarreta perigo ou dano a vida ou a propriedade.

Art. 129. O Alvará de Localização e de Funcionamento poderá ser processado mediante um requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, formulado de acordo com as disposições deste artigo:

I- do requerimento deverão constar as seguintes indicações;

a) nome e residência do proprietário do terreno;

b) nome e residência do explorador se este não for o proprietário;

c) localização precisa do imóvel, do itinerário para chegar-se ao local da exploração ou extração;

d) declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;

II - o requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

a) prova de propriedade do terreno;

b) autorização para exploração, passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) planta da situação com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, ou mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser explorada;

d) concessão de lavra emitida pelo DNPM bem como das licenças ambientais estaduais e/ou federais obrigatórias, quando cabíveis;

III - no caso de se tratar da exploração de pequeno porte, poderá ser dispensada, a critério da Prefeitura, a exigência constante da alínea C do parágrafo anterior.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 130. Ao conceder os Alvarás, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar conveniente.

Art. 131. Os pedidos de prorrogação de autorização para a continuação da exploração serão feitos por mediante requerimento e instruídos com o documento de autorização anteriormente concedido.

Art. 132. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração e escavação de barro, pedreiras ou cascalheiras com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art. 133. Não será permitida a exploração de pedreiras nas áreas urbanas do município, e num raio mínimo de cinco quilômetros do perímetro urbano deste.

Art. 134. A exploração de pedreiras a fogo, fica sujeita as seguintes condições:

I - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

II - içamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista a distância;

III - toque por três vezes, com intervalo de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando o sinal de fogo.

Art. 135. É proibida a extração de areia nos cursos de água do Município, quando:

I - jusante do local de recebimento de contribuições de esgotos;

II - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - quando de algum modo possa oferecer perigos à ponte, muralhas, ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios;

V - a juízo dos órgãos federais ou estaduais de controle do meio ambiente, se for considerado inadequado.

Art. 136. A instalação de olarias deve obedecer, além das exigências da legislação Estadual e Federal pertinentes, as seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar a cavidade à medida que for retirado o barro.

SEÇÃO II



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Dos Inflamáveis e Explosivos

Art. 137. No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos observando o que dispõe a Legislação Estadual e Federal pertinente.

Art. 138. São considerados inflamáveis:

I - o fósforo e os materiais fosforados;

II - a gasolina e demais derivados de petróleo;

III - os éteres, álcool, a aguardente e os óleos em geral;

IV - os carboretos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;

V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135 ° C).

Art. 139. Consideram-se explosivos:

I - os fogos de artifícios;

II - a nitroglicerina e seus compostos e derivados;

III - a pólvora e o algodão pólvora;

IV - as espoletas e os estopins;

V - os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;

VI - o cartucho de guerra caça e minas.

Art. 140. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela prefeitura;

II - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção, localização e segurança;

III - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 141. Somente será permitido o comércio de fogos de artifícios, bombas, rojões e similares, através de estabelecimento comercial localizado, que satisfaçam plenamente os requisitos de segurança.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 142. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura.

Art. 143. A construção dos depósitos seguirá as normas do Corpo de Bombeiros.

Art. 144. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as devidas precauções.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente no mesmo veículo explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão estacionar nas vias públicas, exceto para carga e descarga.

Art. 145. É proibido:

I - queimar fogos de artifícios nos logradouros públicos ou em janelas que abrirem para logradouros;

II - Soltar balões de gases rarefeitos produzidos a partir da queima de oxigênio;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem a autorização da prefeitura;

IV - utilizar armas de fogo dentro do perímetro urbano do município.

Parágrafo único. As proibições de que tratam os incisos I e III poderão ser suspensas mediante licença da prefeitura.

Art. 146. A utilização e manuseio de produtos tóxicos são regulamentados por Legislação Federal e Estadual pertinentes.

SEÇÃO III

Da Propaganda em Geral

Art. 147. A exploração dos meios de publicidades nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo respectivo.

§ 1º Incluem-se ainda na obrigatoriedade do presente artigo os anúncios que, embora apostos em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

§ 2º Estão isentos de tributos as placas nas obras com indicação do responsável técnico pela sua execução.

Art. 148. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

I - pela sua natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;

III - que em sua mensagem firam a moral e os bons costumes da comunidade.

IV - instalados nos passeios públicos e logradouros públicos.

Art. 149. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo único. Nas avenidas principais os letreiros de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço comerciais deverão obedecer à normativa municipal não podendo ter pintura em paredes.

Art. 150. A propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de som, alto falante e propagandistas, está igualmente sujeita a prévia licença e ao pagamento de tributo ou preço respectivo.

Art. 151. Não será permitida a colocação de faixas de pano, inscrição de anúncios ou cartazes:

I - quando pintados ou colocados diretamente sobre os monumentos, postes, arborização, nas vias e logradouros públicos;

II - nas calçadas, meio-fio, leito das ruas e áreas de circulação das praças públicas.

III - nos edifícios públicos municipais;

IV - nas igrejas, templos e casas de oração;

V - dependurados nos postes de iluminação pública e nas árvores existentes nas vias e áreas públicas.

SEÇÃO IV

Dos Cemitérios

Art. 152. Compete à Municipalidade a fundação, policiamento e administração dos cemitérios.

§ 1º Os cemitérios, por sua natureza, são locais respeitáveis e devem ser conservados limpos e tratados com zelo; suas áreas arruadas, arborizadas e ajardinadas, de acordo com as plantas aprovadas e cercados de muros.

§ 2º É lícito às Irmandades, sociedades de caráter religioso ou empresas privadas, respeitadas as



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Leis e regulamentos que regem a matéria, estabelecer ou manter cemitérios, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade, ficando sujeitos permanentemente à sua fiscalização.

§ 3º Os cemitérios do Município estão livres a todos os cultos religiosos e à prática dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis vigentes;

§ 4º Os sepultamentos serão feitos sem indagação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

Art. 153. É defeso fazer sepultamento antes de decorridos o prazo de 12 (doze) horas, contando o momento do falecimento, salvo:

I - quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação.

§ 1º Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, nos cemitérios, por mais de 36 (trinta e seis) horas, contados do momento em que verificar o óbito, salvo quando o corpo estiver embalsamado ou se houver ordem expressa da autoridade policial ou da saúde pública.

§ 2º Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do Registro Civil do local do falecimento.

§ 3º Na impossibilidade da obtenção de Certidão de Óbito, o sepultamento poderá ser feito mediante autorização da autoridade médica, policial ou jurídica, condicionado a apresentação da certidão de óbito posteriormente ao órgão público competente.

Art. 154. Os sepultamentos em jazigos sem revestimentos-sepulturas, poderão repetir-se de 05 (cinco) em 05 (cinco) anos, e nos jazigos com revestimento-carneira, não haverá limite de tempo, desde que o último sepultamento feito, seja convenientemente isolado.

§ 1º Considera-se como sepultura a cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões:

I - para adulto: 2,20m (dois metros e vinte centímetros) de comprimento por 0,75m (setenta e cinco centímetros) de largura e 1,75m (um metro e setenta e cinco centímetros) de profundidade;

II - para crianças: 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de comprimento por 0,50m (cinquenta centímetros) de largura e 1,70m (um metro e setenta centímetros) de profundidade.

§ 2º Considera-se como carneira a cova com as paredes revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de comprimento por 1,25m (um metro e vinte e cinco centímetros) de largura.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 155. Os proprietários de terrenos ou seus representantes são responsáveis pelos serviços de limpeza e conservação no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

Art. 156. Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 03 (três) anos, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito, da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão de Saúde Pública.

Art. 157. Exceto a colocação de lápides, nenhuma construção poderá ser feita, nem mesmo iniciada, nos cemitérios, sem que a planta tenha sido previamente aprovada pela Prefeitura Municipal.

Art. 158. Nos cemitérios é proibido:

I - praticar atos de depredação de qualquer espécie nos jazigos ou outras dependências;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros ou portões;

IV - efetuar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V - praticar comércio;

VI - a circulação de qualquer tipo de veículo motorizado estranho aos fins e serviços atinentes ao cemitério.

Art. 159. É permitido dar sepultura em um só lugar a duas ou mais pessoas da mesma família que falecem no mesmo dia.

Art. 160. Todos os cemitérios devem manter em rigorosa ordem os controles seguintes:

I - sepultamento de corpos ou partes;

II - exumações;

III - sepultamento de ossos;

IV - indicações sobre os jazigos sobre os quais já constituírem direitos, com nome, qualificação, endereço do seu titular e as transferências e alterações ocorridas.

Parágrafo único. Esses registros deverão indicar:

I - hora, dia, mês e ano;

II - nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

III - no caso de sepultamento, além do nome, deverá ser indicada às filiações, idade, sexo do morto e certidão.

Art. 161. Os cemitérios devem adotar livros tombo ou fichas, onde de maneira resumida, serão transcritas as anotações lançadas nos registros de sepultamento, exumação, ossuários, com indicações do número do livro e folhas, ou número da ficha onde se encontram os históricos integrais dessas ocorrências. Esses livros devem ser escriturados por ordem de números dos jazigos e por ordem alfabética dos nomes.

Art. 162. Os cemitérios públicos e particulares deverão contar com os seguintes equipamentos e serviços:

I - capelas, com sanitários;

II - edifício de administração, inclusive sala de registros que deverá ser convenientemente protegida contra intempéries, roubos e ação de roedores;

III - sala de primeiros socorros;

IV - sanitários para o público e funcionários;

V - vestiário para funcionários, dotados de chuveiros;

VI - depósito para ferramentas;

VII - ossuário;

VIII - iluminação externa;

IX - rede de distribuição de água;

X - área de estacionamento de veículos;

XI - arruamento urbanizado e arborizado;

XII - recipientes para depósito de resíduos em geral.

Art. 163. Além das disposições acima, os cemitérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, a critério da Prefeitura Municipal, indispensável o atendimento às normas Federais e Estaduais pertinentes, inclusive quanto ao Licenciamento Ambiental.

Parágrafo único. No caso da construção de crematórios, deverá ser estabelecido regulamento específico à matéria.

SEÇÃO V



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Dos Serviços Funerários

Art. 164. O Serviço Funerário Municipal consiste no fornecimento do ataúde e transporte de cadáver podendo, opcionalmente ocorrer aluguel de capelas, castiçais, demais parâmetros e ônibus para o acompanhamento do féretro, obtenção de certidão de óbito, coroas, sepultamento de indigentes e transporte de cadáveres exumados.

Art. 165. O serviço funerário será prestado diretamente pela municipalidade, ou por permissão ou concessão a terceiros.

Art. 166. Em caso de permissão ou concessão, o município baixará legislação própria para outorgar a empresa contratada pela prestação de todos os serviços, ou parte deles.

SEÇÃO VI

Do Funcionamento Dos Locais De Culto

Art. 167. As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados, e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido:

I - pichar suas paredes e muros, ou nelas colocar cartazes;

II - interferir no sossego e na ordem.

Art. 168. Nas igrejas, templos ou casas de cultos, os locais frequentados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

CAPÍTULO III

DA NOMENCLATURA DAS VIAS, LOGRADOUROS PÚBLICOS.

E DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

SEÇÃO I

Da Nomenclatura das Vias e Logradouros Públicos

Art. 169. As vias e logradouros públicos municipais terão sempre uma denominação que deverá ser aprovada pelo Órgão de Planejamento municipal pelo Conselho e pela Câmara Municipal.

Parágrafo único. A Câmara Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, alterar ou modificar as denominações das vias e outros logradouros públicos.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 170. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I - não poderão ser demasiado extensas, de modo que prejudiquem a precisão e clareza das indicações;

II - não poderão conter nomes de pessoas vivas;

III - não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;

IV - os números das quadras deverão ser sequenciais não podendo possuir quadras com mesma numeração no município.

SEÇÃO II

Da Numeração dos Prédios

Art. 171. A numeração dos imóveis existentes e que vierem a ser construídos, reconstruídos ou não construídos far-se-á atendendo-se as seguintes normas:

I - o número de cada edificação corresponderá à distância em metros, medida sobre o eixo do logradouro público, desde o seu início, que deverá ser o mais próximo ao centro, até o meio da porta ou acesso principal das edificações:

a) os casos especiais ficarão a critério da Prefeitura Municipal;

II - a numeração será par à direita e ímpar para a esquerda, a partir do início do logradouro público;

III - quando a distância em metros, de que trata o Inciso I deste Artigo, não for número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior;

IV - é obrigatória a colocação de placa de numeração do tipo oficial ou artística com o número designado, não podendo ser colocada em ponto de fique a mais de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do nível soleira do alinhamento e à distância maior de 10,00m (dez metros), em relação ao alinhamento;

V - quando em uma edificação houver mais de um elemento independente (apartamentos, cômodos ou escritórios) e quando em um mesmo terreno houver mais de uma edificação destinada à ocupação independente, cada um destes elementos deverá receber numeração própria, porém sempre com referência à numeração da entrada do logradouro público;

VI - nas edificações com mais de um pavimento onde haja elementos independentes, os números serão distribuídos com três e quatro algarismos, devendo o algarismo da classe das centenas e dos



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

milhares, indicar o número do pavimento-considerando sempre o pavimento térreo como o primeiro pavimento; o algarismo das dezenas e das unidades indicará a ordem dos elementos em cada pavimento;

VII - a numeração a ser distribuída nos subterrâneos e nas sobrelojas, será precedida das letras maiúsculas "S" e "SL" respectivamente;

VIII - a numeração das quadras do município deverá ser sequencial, não devendo haver quadras com números repetidos, independente do loteamento parcelado, lembrado ou desmembrado.

TÍTULO IV

DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

DAS NOTIFICAÇÕES, INFRAÇÕES E SANÇÕES.

Art. 172. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições desta Lei ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Poder Executivo Municipal, no uso de seu poder de polícia.

Art. 173. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados de execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 174. Não são diretamente aplicáveis as sanções definidas nesta Lei aos:

I - incapazes na forma da Lei;

II - que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 175. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a sanção recairá sobre:

I - os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - o curador ou pessoa cuja guarda estiver o incapaz;

III - aquele que der causa à contravenção forçada.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Art. 176. Dará motivo à lavratura dos autos administrativos correspondentes qualquer violação das normas desta Lei que for levada ao conhecimento do órgão municipal competente devendo a comunicação ser acompanhada de prova devidamente testemunhada.

Parágrafo único. Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, as medidas cabíveis.

SEÇÃO I

Da Notificação Preliminar

Art. 177. Todo o infrator que cometer pela primeira vez uma ação ou emissão contrária às disposições desta Lei sofrerá uma advertência sob a forma de notificação preliminar, obrigando a interromper e a reparar, se for o caso, a ação infringente por força desta Lei, salvo nos casos:

I - em que a ação danosa seja irreversível;

II - em que haja desacato ou desobediência à autoridade do Poder Municipal.

Art. 178. No caso de reincidência ou em que permaneça a ação ou estado infringente, será lavrado um Auto de Infração e aplicadas demais penas previstas em lei.

Art. 179. A notificação preliminar será passada pela autoridade competente, dada a conhecer ao infrator, onde constará:

I - dia, mês, ano, hora e lugar onde foi constatada a infração;

II - nome e sobrenome do infrator, sua profissão e residência;

III - natureza da Infração;

IV - prazo para regularizar, reparar e/ou suspender a ação infringente;

V - identificação de testemunhas quando o infrator se recusar a assinar o conhecimento da notificação ou na ausência e impedimento deste.

SEÇÃO II

Dos Autos de Infração

Art. 180. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação de disposições deste e dos demais Códigos, Leis, Decretos e Regulamentos do Município.

Art. 181. Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes e de agravantes à ação;

III - nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - disposição infringida;

V - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 182. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo, pela autoridade que o lavrar.

SEÇÃO II

Dos Autos de Apreensão

Art. 183. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura e quando isto não for possível ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Art. 184. Os autos de apreensão obedecerão a modelos especiais e conterão, obrigatoriamente:

I - dia, mês, ano, hora e lugar em que o bem foi apreendido;

II – nome de infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

III - nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o estado e as condições em que se encontra o bem apreendido;

IV - natureza da infração;

V - assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

Art. 185. A devolução do material apreendido só se fará depois de pagar as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art. 186. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas de que se trata o artigo anterior e entregue o saldo ao proprietário mediante requerimento devidamente instruído e processado.

SEÇÃO IV



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

Das Multas

Art. 187. A pena, além de impor a obrigação de fazer e desfazer será pecuniária através de cobrança de multa.

Art. 188. O pagamento da multa não exime o infrator de reparar os danos causados ou de cumprir outras penalidades previstas.

Art. 189. Independente de outras penalidades previstas na legislação em geral e pela presente Lei, será aplicada multa através do Auto de Infração.

§ 1º Os valores das multas variarão de 10 (dez) a 10.000 (dez mil) vezes o valor de referência do Município.

§ 2º Na imposição da multa e para graduá-la ter-se-á em vista:

I - a maior ou gravidade da infração;

II - as suas circunstancias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições desta Lei.

Art. 190. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta a multa de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos a que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência pública, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 191. As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

Art. 192. Nas reincidências as multas serão contadas em dobro.

SEÇÃO V

Do Processo de Execução

Art. 193. O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito.

Art. 194. Não apresentada a defesa no prazo estabelecido no artigo anterior ou julgada esta improcedente, será imposta multa ao infrator, o qual será notificado para recolhê-la dentro do prazo de 15 (quinze) dias.



Município de Capitão Leônidas Marques

Estado do Paraná

CNPJ 76.208.834/0001-59

Fone: 3286-8400 - Fax: 3286-8440 - E-mail: pmcalema@certto.com.br

CEP: 85790-000 - Av. Tancredo Neves, 502 - Capitão Leônidas Marques - PR

TÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 195. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 196. Revoga-se a Lei Municipal n.º 1.271, de 19 de dezembro de 2007.

Capitão Leônidas Marques, PR, em 23 de novembro de 2018.

CLAUDIOMIRO QUADRI

Prefeito Municipal